

O TRABALHADOR RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS CONTROVERTIDOS

Roberto Élio dos Reis Guimarães,

Advogado da União, em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Especialista em Gestão de Programa de Reforma Agrária e Assentamento. Especialista em Direito Agroambiental e Especializando em Direito Notarial e Registral.

RESUMO: A Previdência Social para o trabalhador rural teve início somente a partir de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, e, ainda assim, apenas no setor rural da agroindústria canavieira. A Constituição de 5 de outubro de 1988 trouxe nova roupagem à Previdência Social, mormente a previdência rural, instituindo regras próprias de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar. A regulamentação dos direitos previdenciários do trabalhador rural veio estampada nas Leis 8.212 e 8.213 ambas de 1991. Tais trabalhadores foram classificados em empregado rural, contribuinte individual e segurado especial. Há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto i) ao enquadramento de algumas categorias de trabalhadores como segurado rural; ii) à dimensão do imóvel como fator limitador do enquadramento do produtor rural na qualidade de "Segurado Especial"; iii) à existência de outra fonte de renda no grupo familiar; e iv) à idade mínima para ser segurado obrigatório da Previdência Social Rural. Cada categoria de trabalhador rural possui forma específica de contribuição para a previdência social. No entanto, têm direito aos mesmos benefícios previdenciários. A arrecadação vertida aos cofres da Previdência não cobre o valor pago aos benefícios, o que evidencia um forte subsídio a esta modalidade de previdência muitas vezes criticada por alguns.

Palavras –chave Previdência Social. Trabalhador rural. Enquadramento. Contribuições. Benefícios. Aspectos polêmicos.

SUMÁRIO 1 A Previdência Social Rural antes da Constituição de 1988; 2 A Previdência Social Rural a partir da Constituição de 1988; 3 Trabalhadores rurais segurados da Previdência Social; 3.1 Empregado Rural; 3.2 Contribuinte Individual; 3.3 Segurado Especial; 3.3.1 A Dimensão do imóvel como fator limitador do enquadramento do produtor rural na qualidade de "Segurado Especial da Previdência Social"; 3.3.2 A questão da existência de outra fonte de renda no grupo familiar; 3.3.3 A idade mínima para filiação à Previdência Social Rural; 4 Contribuições devidas pelos trabalhadores segurados rurais; 4.1 Contribuição do Empregado Rural; 4.2 Contribuição do Contribuinte Individual; 4.3 Contribuição do Segurado Especial. 5 Benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais; 6 Previdência Rural: a relação arrecadação X benefício previdenciário; 7. Considerações Finais; Referências.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Embora desde a época do Brasil colônia já houvesse sinais de previdência social para o trabalhador urbano, somente a partir de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, é que se pode dizer que os trabalhadores rurais teriam sido contemplados em normativos voltados para o este sistema previdenciário.

Referenciada lei criou o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que era constituído por 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados no mercado e que deveria ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação (Art. 158).

O artigo 168 da mencionada lei cuidou de elencar quais seriam os segurados obrigatórios, a saber: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorassem as atividades previstas no art. 3º daquela Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Os Benefícios previdenciários trazidos pela lei em questão aos segurados rurais ou seus dependentes eram i) a assistência à maternidade; ii) auxílio doença; iii) aposentadoria por invalidez ou velhice; iv) pensão aos beneficiários em caso de morte; v) assistência médica; e vi) auxílio funeral (Art. 164)

Entretanto, o Estatuto do Trabalhador Rural não chegou a ser regulamentado, e no dizer de Berwanger¹, "mais uma vez, os camponeses ficaram desprotegidos, embora com lei protegendo-os". Somente mais tarde é que o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) a que havia aludido o artigo 158 do Estatuto do Trabalhador Rural.

O artigo 160 do Decreto-lei n.º 276/67 assinalou que seriam beneficiários da previdência social rural, na qualidade de segurado, os trabalhadores e os pequenos produtores rurais na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento; e como dependentes dos segurados a esposa e o marido inválidos; os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos; e o pai e a mãe inválidos. A companheira do segurado foi equiparada à esposa.

O Decreto-lei n.º 276/67, cuidou mais da criação do Funrural, com maior enfoque na área da saúde do trabalhador rural do que na previdência social rural propriamente dita. Sobre o aspecto previdenciário, o mencionado decreto, como visto, apenas elencou quem seriam os beneficiários, como segurados e como dependentes da Previdência em alusão.

Não obstante o Estatuto do Trabalhador Rural e o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967 versarem sobre a Previdência Rural, esta, efetivamente, ocorreu, naquela época, apenas no setor rural da agroindústria canavieira, consoante o estatuído no Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969².

Assim, o mencionado Decreto-lei teve por fito instituir o Plano Básico de Previdência Social para os empregados e trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira, desfolhando em seu artigo 3.º os benefícios

¹ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007. p. 75

² Decreto-lei n.º 564, de 01/05/1969: Art. 1º É instituído o Plano Básico de Previdência Social, destinado a assegurar empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações, bem como a seus dependentes, as prestações previstas neste Decreto-lei. **Art. 2º** São segurados obrigatórios do Plano Básico, à medida que se verificar sua implantação, na forma do Artigo 9º, os empregados e os trabalhadores avulsos: **I** - do setor rural da agroindústria canavieira; **II** - das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização possam ser incluídas. [...]

previdenciários e serviços a que teriam direito o segurado e seus dependentes, coisa que não fez o Decreto-lei n.º 276/67. Frise-se, ainda, a mudança de nomenclatura do Funrural, embora mantivesse a mesma sigla. Ou seja, o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural" passou a denominar-se "Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural".

A extensão da Previdência Social aos demais trabalhadores rurais somente veio a ocorrer com a publicação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, cuja administração ficou a cargo do Funrural.

Nos termos do Art. 2º da Lei Complementar em relevo, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistiu na prestação dos benefícios de i) aposentadoria por velhice; ii) aposentadoria por invalidez; iii) pensão; iv) auxílio-funeral; v) serviço de saúde; vi) serviço social. A mencionada lei cuidou também de dizer que seria considerado trabalhador rural i) a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; ii) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhasse na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.(art. 3.º § 1.º). No que concerne aos dependentes dos segurados o parágrafo 1.º do citado artigo se limitou a dizer que estes seriam aqueles definidos como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior.

Pela letra da mencionada lei (Art. 4º), a aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade. Não sendo devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, ou seja, o beneficiário era apenas o chefe ou arrimo do grupo familiar.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez (Art. 5º) correspondia a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, enquanto que a pensão por morte do trabalhador rural (Art. 6º) consistia numa prestação mensal, equivalente a 30% do salário-mínimo de maior valor no país e o auxílio-funeral (Art. 9º) era devido, no importe de um salário-mínimo regional, por morte do trabalhador rural chefe da unidade familiar ou seus dependentes.

Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural proviam i) da contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficava sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; ou então pelo produtor, quando ele próprio industrializava seus produtos e vendia-os, no varejo, diretamente ao consumidor; ii) da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas urbanas, de que tratava o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fora elevada para 2,6, cabendo 2,4% ao Funrural (art. 15). Referida Lei Complementar tratou ainda de extinguir o Plano Básico da Previdência Social, instituído pelo Decreto-lei nº 564, de 1º de maio de 1969 (Art. 27).

A principal mudança trazida pela então novel lei foi o público beneficiário, uma vez que, pelo plano anterior, os beneficiários eram apenas os empregados da indústria canavieira e, a partir dali, na expressão "trabalhador rural" foram incluídos também os parceiros, os arrendatários, os posseiros e os pequenos proprietários rurais que trabalhassem em regime de economia familiar. Os benefícios previdenciários não foram tão amplos quanto aos dos trabalhadores

urbanos. E, durante a vigência desta Lei complementar, não foi cobrada qualquer contribuição dos assalariados rurais.

A Lei Complementar n.º 11/71 foi regulamentada pelo Decreto n.º 69.919, de 11/01/1972, o qual, dentre outros aspectos, cuidou da forma de comprovação da condição de trabalhador rural para obtenção dos benefícios previdenciários; bem assim da definição daqueles trabalhadores que, embora exercendo atividades no meio rural, não seriam beneficiários do Prorural, mas sim do Regime Geral de Previdência³.

O Decreto n.º 71.498, de 5 de dezembro de 1972 incluiu o pescador artesanal no rol de beneficiários do programa instituído pela Lei Complementar n.º 11/71. E a Lei complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973, elevou de 30% para 50% o valor da pensão por morte do trabalhador rural; alterou o tempo de comprovação de atividade rural, definindo também como beneficiários do Prorural aqueles empregados que prestavam exclusivamente serviços de natureza rural às agroindústrias⁴.

Por último, o Decreto n.º 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, revogou o Decreto n.º 69.919/72, que havia regulamentado a LC/11/71, bem assim, o Decreto n.º 71.498/72, que havia incluído o pescador como beneficiário do Prorural, passando-se, assim, o Decreto 73.617/74, a ser o regulamento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, instituído pela Lei Complementar n.º 11/1971, alterada pela Lei Complementar n.º 16/1973.

Referida legislação perdurou até a Constituição de 5 de outubro de 1988 trazer nova roupagem à Previdência Social, mormente a Previdência Rural, objeto do presente estudo.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Previdência Social Rural, até então desprestigiada nas Constituições anteriores, passou a receber tratamento especial no seio da CF/88. Nesse passo, primeiramente o artigo 7.º da mencionada carta igualou os direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano e o parágrafo 8.º do artigo 195 instituiu uma regra própria de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar, veja:

Art. 195 [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

³ Decreto n.º 69.919, de 11/01/1972: Art. 5º Para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, será documento hábil para a obtenção dos benefícios do PRORURAL; para as demais categorias de trabalhador rural e para os dependentes, a condição de beneficiário será comprovada mediante documento hábil, no ato da respectiva inscrição no FUNRURAL, cabendo aos dependentes promovê-la, quando o trabalhador não tenha feito, para a obtenção dos benefícios que lhes forem devidos. Art. 6º [...] § 5º Os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras, não serão considerados beneficiários do PRO-RURAL, mas vinculados ao Sistema Geral de Previdência Social. Art. 49. Para efeito de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez, a caracterização da qualidade de trabalhador rural dependerá da comprovação do exercício da respectiva atividade, durante 12 (doze) meses, ainda que por períodos descontínuos, nos três anos anteriores à data do pedido do beneficiário.

⁴ **Lei Complementar n.º 16, de 30/10/1973: Art. 4º** - Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. **Art. 5º**- A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. **Art. 6º** - É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação original do parágrafo supratranscrito contemplava também o garimpeiro, no entanto este segurado foi excluído pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998.

Destaca-se ainda do artigo 201 da CF/88, o disposto no seu parágrafo 2.º, que dispôs que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”, bem assim, a redução em cinco anos no limite de idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal(inciso II parágrafo 7.º).

Com efeito, a situação dos trabalhadores rurais, a partir da Constituição Federal de 1988, é bem diferente do que antes: os direitos dos empregados rurais foram igualados aos dos empregados urbanos; houve redução de idade para aposentadoria; os respectivos cônjuges passaram a ter direito à aposentadoria e nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo.

Berwanger⁵ aduz que aqueles trabalhadores rurais que vinham recebendo aposentadorias e pensões com valor inferior a um salário mínimo tiveram que ingressar com ação em juízo para garantir a auto-aplicabilidade do disposto no então parágrafo 5.º do artigo 201 da CF (hoje, parágrafo 2.º), por força da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Continua ainda a citada autora dizendo que uma dessas ações foi parar na Suprema Corte, cujo acórdão levou, mais tarde, o INSS a pagar administrativamente, os valores equivalentes à equiparação ao salário mínimo, para os trabalhadores rurais que percebiam, até então, meio salário. Veja trecho do Voto do Ministro Marco Aurélio, colacionado pela autora:

[...] tenho que o ora agravante parte da premissa errônea, ou seja, da falta de aplicabilidade imediata das regras insertas nos §§ 5.º e 6.º do artigo 201 da Constituição Federal. Neles não se contém qualquer referência à regulamentação pelo legislador ordinário, valendo ter presente que objetivam, na verdade, ao menos o primeiro, evitar que o benefício previdenciário seja satisfeito em quantitativo inferior ao salário mínimo e, portanto, afastar quadros de absoluta injustiça.

Como visto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a integrar plenamente a Previdência Social, no entanto faltava apenas a edição de legislação ordinária para dar plena efetividade aos comandos constitucionais em alusão, o que só veio a ocorrer com a publicação das Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91 e demais legislações reguladoras dessa matéria.

Assim, a legislação previdenciária, a partir da Constituição Federal de 1988, informou quem seria os segurados rurais; como seria custeada a Previdência Social Rural e quais seriam os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais.

3 TRABALHADORES RURAIS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei de Benefícios da Previdência Social classificou os trabalhadores rurais em três categorias, quais sejam: o empregado rural; o trabalhador contribuinte individual e o segurado especial. Vamos às características de cada uma dessas categorias de trabalhadores.

⁵ BERWANGER, op. cit. p. 78

3.1 EMPREGADO RURAL

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, inclusive os previdenciários: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]". Assim, o trabalhador rural apareceu na Lei n.º 8.213/91, na mesma condição do trabalhador urbano, veja:

*Art.11.*São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de *natureza* urbana ou *rural* à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Para Berwanger⁶, o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto à expressão "natureza rural", a que alude a legislação previdenciária é a de que os trabalhadores qualificados na Carteira de Trabalho como capataz, cozinheira rural, serviços gerais, tratoristas e outras funções não são rurais, embora tais atividades sejam desenvolvidas no meio rural⁷.

Essa divergência de entendimento, muitas vezes, acaba sendo decidida na esfera judicial, também de forma divergente⁸.

Com efeito, a correta definição de empregado rural é de suma importância, haja vista que até a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, este trabalhador não era contribuinte obrigatório do regime previdenciário, apenas tinha que comprovar o

⁶ BERWANGER, op. cit. p. 85

⁷ MPS – Consultoria Jurídica, Parecer n.º 2.522, de 09/08/2001:[...] 15. Não nos parece concretizar o dispositivo constitucional a adoção do critério da natureza da atividade do empregador para fins de caracterização da atividade rural para a obtenção de benefícios previdenciários. Não nos parece lógico que um trabalhador safrista, ou mais comumente chamado de bóia-fria, que trabalhe na extração de cana-de-açúcar, seja tido por trabalhador urbano, para fins previdenciários, tendo em vista a natureza agroindustrial do empregador – a usina de cana-de-açúcar, impedindo este trabalhador, que exerce atividade tipicamente rural, de se aposentar aos 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. 16. Por outro lado, não nos parece lógico que contadores, escriturários, cozinheiros, motoristas, etc. sejam tidos como trabalhadores rurais pelo tão-só motivo da natureza da atividade rural do seu empregador. Efetivamente, esses segurados não são trabalhadores rurais, mas sim urbanos. [...] 18. Assim, temos que os trabalhadores que comprovadamente desempenham atividades rurais, independentemente da atividade do seu empregador, têm direito ao prazo reduzido, previsto no artigo 201, § 7.º, inciso II da Constituição Federal, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

⁸ EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -TRATORISTA- TRABALHADOR RURAL - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O tratorista que presta serviço em propriedade rural é trabalhador rural, sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição e a cobrança da presente execução. 2. Só são considerados trabalhadores rurais e, por conseguinte, beneficiários do PRO-RURAL aqueles empregados que prestam serviço de natureza rural, o que não inclui motoristas, mecânicos, fiscais, administradores, guardas, pedreiros e operadores de máquinas. 3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região. Proc.: 2000.03.99.028354-7 AC 593315. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma. Julgamento:29/11/2004).

[...]

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE. COZINHEIRA. EQUIPARAÇÃO COM RURAL. REDUÇÃO DA IDADE. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDITA. I - Para fins previdenciários será a natureza do trabalho desempenhado pelo segurado, o traço distintivo para enquadrá-lo como trabalhador urbano ou rural, assim, o tão somente fato da parte autora exercer a função de cozinheira para empresário rural, não a equipara a trabalhadora rural, não fazendo jus à redução de cinco anos na idade, prevista na regra especial do parágrafo primeiro do art. 48 da Lei nº 8.213/91.[...] (TRF 3.ª Região. AC 1017591. Proc. 2005.03.99.013652-4. Rel. Juiz Sérgio Nascimento. DJU:11/10/2006).

[...]

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COZINHEIRA. ATIVIDADE RURAL. É trabalhadora rural e não empregada doméstica a cozinheira com contrato de trabalho assinado na CTPS que prepara refeições para os empregados do estabelecimento rural. Sendo trabalhadora rural, a concessão do benefício não depende de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias. Satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, tem ela direito à aposentadoria por idade. Apelação desprovida. (TRF, 3.ª Região. Apelação Cível Proc. 96.04.00924-9/RS. Rel. João Surreaux Chagas. Turma de Férias. DJU: 16/09/1998).

tempo de atividade rural. Ademais, a lei em referência lhe concede uma redução de idade em 5 anos na concessão do benefício de aposentadoria.

3.2 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

No meio rural, o trabalhador rural que presta serviço em caráter eventual a uma ou mais pessoas sem relação de emprego é enquadrado pela lei previdenciária n.º 8.213/91 como contribuinte individual (art. 11, g). Dentre os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais destacam-se os diaristas e os bóias-frias.

3.3 SEGURADO ESPECIAL

O termo “Segurado Especial” foi inaugurado pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art.11.São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

A redação do inciso VII e parágrafo 1.º acima reproduzida, sofreu consideráveis alterações e inovações trazidas na Lei n.º 11.718/08, dentre as quais se destacam, a inclusão de novos segurados; limitação do tamanho do imóvel; elevação de idade dos filhos e possibilidade de contratação de empregados não permanentes.

Quanto à possibilidade de contratação de empregados o parágrafo 7.º do artigo 11 em comento, introduzido pela mencionada lei, assevera que o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador contribuinte individual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

3.3.1 A DIMENSÃO DO IMÓVEL COMO FATOR LIMITADOR DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL NA QUALIDADE DE “SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”

A Instrução Normativa INSS/PRES./N.º 20, de 11 de outubro de 2007, considerou ainda como segurado especial, o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, 4 (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinqüenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Como visto alhures, a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não cuidou de limitar a dimensão da área como condição para o enquadramento do segurado especial, como fizera a Instrução Normativa em comento. Em razão da mencionada Instrução Normativa, àquela época, ter extrapolado o seu desiderato, a questão da extensão da propriedade rural passou a visitar os tribunais pátrios⁹.

⁹ PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. ARRENDAMENTO AO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. **1.** Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas ao membros do grupo familiar, **bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício**

Tentando por uma pá de cal sobre essa questão o artigo 11 da Lei de Benefícios da Previdência foi alterada pela Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, que, nesse aspecto, limitou a dimensão do imóvel rural em até quatro módulos fiscais, para que o grupo familiar fosse enquadrado como segurado da previdência rural.

Assim, pela novel redação do artigo 11 da lei em comento, o produtor rural, ainda que explore seu imóvel individualmente ou em regime de economia familiar, mas cuja área total do imóvel for superior a quatro módulos fiscais, este não será mais considerado segurado especial da Previdência Social e sim contribuinte individual, consoante veio estatuído no inciso V, a, do artigo 11 em referência, alterado também pela referenciada lei¹⁰.

Não obstante a agora expressa limitação legal de extensão de área do imóvel rural em quatro módulos fiscais, como uma das condições para enquadramento do produtor rural na qualidade de segurado especial da Previdência Social, crê-se que tal limitação não resistiria a uma análise do Judiciário, posto que não seria a extensão do imóvel rural, por si só, que caracterizaria o regime de economia familiar, mas sim, a sua forma de exploração. É aguardar para ver o posicionamento do Judiciário brasileiro quanto a esse tema.

3.3.2 A QUESTÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA FONTE DE RENDA NO GRUPO FAMILIAR

Outro ponto que merece comentários é a situação daquele grupo familiar, cujo membro detenha outra fonte de renda, que não a proveniente da atividade rural. O Decreto n.º 3.048/99 fez restrições nesse aspecto, veja:

Art. 9.º [...] **§ 8º** Não se considera segurado especial: **I** - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados o disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada;

Sobre o contido no parágrafo supracitado, assim é o comentário de Berwanger¹¹:

O inc. I desse parágrafo não admite que o segurado tenha outra fonte de renda. Assim, não pode ter, exemplificativamente, remuneração oriunda de um aluguel, de artesanato, enfim, qualquer outro rendimento que venha complementar o obtido através da agricultura. Esse mesmo inciso vai além e não considera segurado especial aquele que recebe benefício maior do que o menor benefício de prestação continuada, que é o salário mínimo. Entendemos que esse dispositivo ultrapassou os limites do que se reserva a um decreto regulamentador, pelo princípio da hierarquia

previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. 2. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas. **3.** Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. DJ de 23/08/2004).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.[...] **6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.** [...] **8.** Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos. (STJ - REsp 980065 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. DJ de 17/12/2007).

¹⁰ □ Lei n.º 8.213/91. **Art. 11** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]

V - como contribuinte individual: **a)** a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, **em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;** [...]

¹¹ BERWANGER, op. cit. p.101.

das normas, ao excluir aquele que a lei e a Constituição não quiseram excluir. A CF e a lei não exigiram que o segurado não tivesse qualquer outra fonte de renda.

Realmente, quando a eminente autora fez o seu comentário nem a Constituição Federal e nem as leis previdenciárias condicionavam o enquadramento do segurado especial à ausência de outra fonte de renda que não a proveniente da atividade rural, o que acabou fazendo com que essa matéria fosse freqüentemente apreciada pelo Judiciário brasileiro¹².

No entanto, hoje, a situação já mudou; a Lei n.º 11.718/2008 introduziu o parágrafo 9.º ao artigo 11 da Lei de Benefícios Previdenciários, trazendo expressamente os casos em que o membro do grupo familiar detentor de outra fonte de renda não seria considerado "Segurado Especial da Previdência Social", *verbis*:

Art. 11. [...]

§ 9.º - Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8.º deste artigo; III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8.º deste artigo; VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo

¹² PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade. Recurso conhecido e provido (STJ – Resp 289949/SC. Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. DJ de 04/02/2002).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE – DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR [...] **II-** Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do art. 11 da LBPS). **III-** No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. **IV-** Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. **V-** Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial – pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. **VI-** Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. (TRF da 2.ª Região. Apelação Cível 200050010046510/ES. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, Sexta Turma. Julgamento: 29/10/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. **1.** Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/91. **2.** O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial. (TRF da 4.ª Região Apelação Cível n.º 2001.71.00.024460-8/RS. Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma. DJU de 28/09/2005).

ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

3.3.3 A IDADE MÍNIMA PARA FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

Outro ponto também controverso na conceituação do segurado especial se refere à idade mínima do beneficiário: A Lei n.º 8.213/91 apontava em sua redação original a idade de 14 anos para que a pessoa física integrante do grupo familiar pudesse ser considerada segurado especial, desde que trabalhasse com o grupo familiar. Contudo, o Decreto n.º 3.048/99 assinalou a idade de 16 anos.

Agora, a nova redação da Lei de Benefícios Previdenciários, alterada pela Lei n.º 11.718/2008, equacionou essa divergência de idade, passando-se, assim, o jovem rurícola a ser enquadrado como segurado especial, atendidas as demais exigências legais, a partir do 16 anos de idade, como já anunciado no decreto em pauta.

Mesmo com o acertamento dessa divergência de faixa etária entre a lei e seu decreto regulamentador, acredita-se que o tema em exame não deixará de visitar o Judiciário pátrio. Veja o comentário de Paulsen e Fortes¹³ antes do saneamento da divergência de idade apontada:

Muito embora na redação do dispositivo legal referido continue a definir como idade mínima para a filiação aos 14 anos de idade, o Decreto 3.048, em seu art. 9.º, VII, passou a estabelecer o marco etário de 16 anos. Trata-se de uma extensão, de duvidosa constitucionalidade, do limite etário estabelecido pela EC 20/98 para o exercício do trabalho empregado por parte de menores, conforme atual redação do art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal. Ocorre que o segurado especial não é empregado, e o trabalho do jovem não deixará de existir pelo limite etário mais avançado, já que é indispensável ao sustento do grupo familiar, diversamente do que ocorre no caso das relações de emprego, em que a novel disciplina traz limites para os empregadores contratantes de mão-de-obra de menores. Por outro lado, a previsão constitucional de limite etário de 16 anos para formação de emprego é norma protetiva do menor, de modo que não poderia ser invocada para desconsiderar tempo de serviço efetivamente laborado, ainda mais quando a lei previdenciária não foi modificada nesse ponto.

Nesse mesmo compasso foi também o entendimento da Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2006.72.99.001853-0/SC. Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz. D.E. de 14/03/2007:

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-MATERNIDADE. Preenchidos os requisitos legais, tem a segurada especial, maior de 14 anos de idade e menor de 16 anos de idade, direito ao salário-maternidade, valendo referir que é permitido o trabalho, nessa faixa etária, na condição de aprendiz, à qual se equipara a condição de quem se inicia nas atividades rurícolas, no âmbito familiar.

Pela importância à proteção previdenciária do menor trabalhador rural, merece serem reproduzidos trechos do voto do eminente Relator do Acórdão supra:

[...] cuida-se de pedido de concessão de salário-maternidade a segurada especial que não é contribuinte facultativa da Previdência Social. A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõem o artigo 25, inciso III, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, acrescentados pela Lei n.º 9.876/99, e o artigo 39,

¹³ PAULSEN e FORTES, Apud BERWANGER, op. cit. p.104.

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 8.861/94: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício."

Pois bem. No presente caso, o nascimento da filha da autora, que ocorreu no dia 21-11-2003, restou comprovado por meio da certidão da fl. 20. Para a prova do exercício da atividade rural, pela autora, durante o período objeto da comprovação, foram juntados documentos e foram ouvidas testemunhas. [...] Os referidos documentos são pertinentes à atividade rural e foram gerados dentro do período objeto da comprovação. Logo, servem como início de prova material.

Vale referir que a autora nasceu (fl.13) em 04-12-87. Portanto, quando sua filha nasceu, em 21-11-2003 (fl. 20), a autora tinha 15 anos de idade. Já estava em vigor, na data de nascimento de sua filha, a nova redação dada, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, ao inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, que passou a ser a seguinte: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

Vinha entendendo que, em face disso, não poderia ser concedido o salário-maternidade à menor de 16 anos. Entretanto, sempre fiquei vencido nesse entendimento, e o argumento adotado por meus colegas de Turma é bastante sólido: o de que, em se tratando de norma constitucional protetiva, sua violação não pode ser interpretada em desfavor daquele cuja proteção é colimada.

Melhor examinando a questão, tenho que a vedação do trabalho do menor não é absoluta. Ele é permitido, a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Ora, a situação do maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rurícola equipara-se à do aprendiz, pois, de fato, ele dá os primeiros passos para aquilatar os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. Dentro dessa perspectiva, tenho que é possível construir uma interpretação conforme a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial daquele que exerce atividades rurícolas, como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, a Lei n.º 8.213/91 (artigo 13) ainda admite a inscrição do segurado facultativo a partir dos 14 anos de idade, valendo referir que do segurado facultativo não se exige o exercício de qualquer trabalho, de sorte que a norma constitucional em questão não o afeta. Ora, não parece razoável admitir uma proteção previdenciária mais ampla àquele que tem mais de 14 e menos de 16 anos de idade e não trabalha, do que àquele que, nessa mesma faixa etária, trabalha na condição de aprendiz. Feitas essas considerações, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido da autora. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Com efeito, ainda que a Lei 8.213/91, traga agora, de forma expressa, a idade mínima de 16 anos para filiação ao regime previdenciário rural na qualidade de "segurado especial", a realidade no meio rural é que o menor de 16 anos de idade contribui com sua força de trabalho nas atividades do grupo familiar e as

normas protetivas ao trabalho do menor estampadas na Constituição e em leis esparsas não poderiam ser interpretadas em desfavor daquele cuja proteção é colimada. É aguardar também para ver o posicionamento de nossos Tribunais.

4 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS TRABALHADORES SEGURADOS RURAIS

4.1 CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO RURAL

A contribuição previdenciária do empregado rural não difere da contribuição do trabalhador urbano, ou seja, para efeitos de contribuição a caracterização de trabalho urbano ou rural é irrelevante, diferentemente do que ocorre para acesso a benefícios previdenciários¹⁴.

A contribuição previdenciária do empregado rural só passou a ser exigível com a edição da Lei n.º 8.212/91. Portanto, é inexigível comprovação de contribuições anteriores à competência novembro de 1991, para a concessão de qualquer benefício previdenciário ao empregado rural, consoante se infere do estatuído no artigo 161 do Decreto n.º 356, de 07/12/1991.

4.2 CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A contribuição previdenciária dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas), nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.212/91 é de 20% sobre o salário-de-contribuição. No entanto, a Lei Complementar n.º 123/2006 incluiu o parágrafo 2.º no artigo em comento dando conta de que fica facultado a esse segurado a redução da alíquota de contribuição para 11% sobre o salário mínimo, desde que renuncie ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em função da dificuldade do contribuinte individual trabalhador rural comprovar a sua relação de trabalho e de recolhimento de sua contribuição pelos serviços prestados ao empregador rural pessoa física, a Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, alterada pela Lei n.º 11.718/2008, instituiu mecanismo simplificado para a contratação de trabalhadores rurais para trabalho de curta duração por empregador pessoa física, acentuando, ainda, que o segurado trabalhador rural contratado para esse tipo de serviço contribuirá com a alíquota de 8% sobre o respectivo salário-de-contribuição. (art. 14-A, § 5.º).

4.3 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL

O segurado especial contribuirá sobre o resultado da comercialização de sua produção. Conforme prescreve o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social do segurado especial é de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e mais 0,1% dessa receita para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

5 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS

A Lei n.º 8.213/91, inspirada no artigo 7.º da Constituição Federal, concedeu aos empregados rurais os mesmos benefícios até então conferidos aos trabalhadores urbanos. Portanto, à luz do inciso I do artigo 18 da Lei previdenciária em epígrafe, referidos trabalhadores rurais fazem jus aos seguintes benefícios, atendidas as condições impostas pela mesma lei: Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Aposentadoria por invalidez; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria por idade; Salário-família; Salário-maternidade; Pensão por morte e Auxílio-reclusão.

¹⁴ BERWANGER, op. cit. p.118.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a lei previdenciária exige 35 anos de contribuição para os homens e trinta anos para as mulheres, e carência de contribuições mensais de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O parágrafo 2.º do artigo 55 da supracitada lei dispôs que o tempo de serviço do segurado empregado rural, anterior à data de início de vigência da mencionada lei, [época em que ele não vertia contribuições para a previdência] será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, exceto para efeito de carência.

De acordo com a tabela a que alude o artigo 142 supra, o empregado rural somente conseguiu acessar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da competência novembro de 2001, pois neste mês e ano teria alcançado 120 contribuições.

Nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei em questão, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No entanto, o § 1º do mesmo artigo assevera que esses limites são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres.

Para a aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, o trabalhador rural não precisa comprovar a carência da tabela do artigo 142, não lhe sendo exigida a comprovação de vínculo empregatício. A previsão legal encontra-se no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91¹⁵.

Berwanger¹⁶, verbera que milhares de segurados especiais ajuizaram ações buscando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando o efetivo recolhimento na forma do artigo 25 (recolhimento sobre a produção comercializada). No entanto, o STJ entendeu que somente caberia a concessão desse benefício se o segurado tivesse contribuído facultativamente¹⁷.

Sepultando de vez esta questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 272, nos seguintes termos: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

6 PREVIDÊNCIA RURAL: A RELAÇÃO ARRECADAÇÃO X BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A arrecadação previdenciária provinda da produção rural, assim como a concessão de benefícios dessa natureza, na lição de Berwanger¹⁸, tem evoluído consideravelmente, no entanto, a arrecadação representaria, em média, 13% do valor pago com benefícios, o que evidenciaria um forte subsídio a essa modalidade de previdência.

¹⁵ **Lei n.º 8.213, de 24/07/1991: Art.143.** O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

¹⁶BERWANGER, op. cit. p.128

¹⁷ □ Trabalhador rural enquadrado como segurado especial. Produtor. Parceiro. Meeiro. Arrendatário rural. Aposentadoria por tempo de serviço. Período de Carência. Contribuição Facultativa. 1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar – CF art. 195, § 8.º) para aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei n.º 8.213, de 1991 – arts. 11, VII, 24,25, 26, III e 39, I e II.

¹⁸ BERWANGER, op. cit. p.131

Há defensores de que o segurado do setor rural, mormente o "segurado especial" não deveria figurar como segurado obrigatório da Previdência Social, e sim, como beneficiário da Assistência Social. Ainda segundo Berwanger¹⁹:

Dentro do próprio Ministério da Previdência surge reação contra tentativas de excluir os segurados rurais do sistema previdenciário e passá-los para a Assistência Social. Em entrevista concedida à Folha de São Paulo, o Secretário Nacional de Previdência Social, Schwartzler sustenta que os benefícios que os trabalhadores rurais recebem são competência de sua trajetória de vida e de trabalho e que a Assistência Social, conceitualmente, é quando não tem mais meios para conseguir se sustentar, quando está abaixo da linha de pobreza e não tem renda nem patrimônio.

Nesse mesmo estudo, Schwartzler observa que a Previdência Social Rural na atual configuração será sempre deficitária, dependente de alta suplementação de recursos, através da transferência solidária implícita dos contribuintes autônomos, de recursos do Tesouro Nacional ou ainda de alguma outra fonte alternativa de financiamento. Sustenta que o fato da Previdência Rural ser deficitária não é grave, como poderia parecer inicialmente e apresenta as seguintes justificativas: a) Não há, na experiência internacional, conhecimento de nenhum caso de Previdência Rural que não seja deficitária; b) As projeções apontam para a estabilização ou até mesmo redução desse déficit, tendo em vista a redução da população ocupada na agropecuária; c) é grande a evasão da contribuição do setor rural [22% da arrecadação potencial]; d) o sistema Previdenciário Rural apresenta aspectos positivos que vão além até mesmo das áreas rurais, que beneficiam a sociedade brasileira em geral, como o bem-estar de toda a coletividade.

Deve-se ter em mente, que a Previdência Social Rural não pode ser vista somente sobre a ótica do lucro/prejuízo, sobressai-se a este aspecto puramente econômico, a sua função social como fator de redução da pobreza no país. Conforme dados do IBGE, aposentados e pensionistas são, nas regiões mais carentes, a única fonte de renda garantida do comércio das pequenas cidades. No interior do Nordeste, a cobertura da Previdência chega a 35% da população²⁰.

Ainda segundo a lição de Berwanger:

O Ministério da Previdência Social destaca, em todos os debates sobre a Previdência Rural, que o sistema diferenciado de contribuição e acesso aos benefícios do setor rural faz parte da política de seguridade, não do Ministério, mas da legislação brasileira, que promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, principalmente dos trabalhadores rurais, e dos seguimentos da sociedade considerados importantes para o desenvolvimento da economia.

Na apresentação do Diagnóstico da Previdência Social – relatório anual que o Ministério expõe dados relevantes do setor – consta que as políticas previdenciárias de subsídio, com destaque a que atende os trabalhadores rurais levaram a uma diminuição dos índices de pobreza no Brasil. Em 1999, 34,0% dos brasileiros viviam abaixo da linha da pobreza. Se não fosse a Previdência, este percentual seria de 45,3%, ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 11,3 pontos percentuais no nível de pobreza, o que significa que 18,1 milhões de pessoas deixaram de ser pobres²¹.

Com efeito, não há como negar a extrema importância da Previdência Social Rural, como forma de proporcionar dignidade humana aos rurícolas que sempre estiveram alijados das benesses sociais oferecidas aos cidadãos.

¹⁹ BERWANGER, op. cit. p.136.

²⁰ Ibid., p.138

²¹ Ibid., p.141

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhadores rurais tiveram que esperar bem mais tempo do que os trabalhadores urbanos para terem seus direitos previdenciários reconhecidos pelo Estado brasileiro, o que teria constituído uma discriminação desarrazoada.

Mesmo assim, somente a partir da Constituição de 5 de outubro de 1988 e legislações correlatas, é que os rurícolas tiveram seus direitos previdenciários iguados aos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos.

Ainda hoje remanesce divergência de entendimento quanto ao enquadramento de certas categorias de trabalhadores, como segurados da previdência rural ou da previdência urbana, ou seja, se deve prevalecer a natureza do serviço prestado pelo trabalhador, ou a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador.

Não obstante a Lei n.º 8.213/91, ter sido alterada pela Lei n.º 11.718/08, no que se refere à dimensão do imóvel; à idade mínima e a existência de outra fonte de renda no grupo familiar, como critérios para enquadramento do produtor rural na qualidade de segurado especial da previdência social, essas matérias dificilmente deixarão de visitar os tribunais pátrios.

O forte subsídio para a manutenção da Previdência Social Rural no Brasil se justifica, posto que ela promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, diminuindo os índices de pobreza do país, além de resgatar uma dívida social com esta categoria de trabalhador.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

BRASIL. Decreto n.º 71.498/72: Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 29 ago. 2008

BRASIL. Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 5 set. 2008

BRASIL. Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 1 set. 2008

BRASIL. Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969. Disponível em : <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 2. set. 2008

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES./N.º 20, de 11 de outubro de 2007 Disponível em : <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 3 set. 2008.

BRASIL. Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963. Disponível em : <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

BRASIL. Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5889.htm>. Acesso em: 5 set. 2008

BRASIL. Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2008.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2008.

BRASIL. Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Disponível em : <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 4 set. 2008.

BRASIL. Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp16.htm>. Acesso em: 1 set. 2008.

BRASIL. MPS – Consultoria Jurídica, Parecer n.º 2.522, de 09/08/2001. Disponível em: Acesso em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/2001/2522.htm>>. Acesso em: 5 set. 2008.

BRASIL.TRF da 2.^a Região. Apelação Cível 200050010046510/ES. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, Sexta Turma. Julgamento: 29/10/2003. Disponível em:
<<http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0106610/1/21/73365.rtf>>. Acesso em: 02 set. 2008.

BRASIL. TRF 3^a Região. Proc.: 2000.03.99.028354-7 AC 593315. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma. Julgamento: 29/11/2004. Disponível em:
<<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 6 set. 2008.

BRASIL.TRF 3.^a Região. AC 1017591. Proc. 2005.03.99.013652-4. Rel. Juiz Sérgio Nascimento. DJU:11/10/2006. Disponível em:
<<http://www.trf3.gov.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em: 7 set. 2008

BRASIL.TRF, 3.^a Região. Apelação Cível Proc. 96.04.00924-9/RS. Rel. João Surreaux Chagas. Turma de Férias. DJU: 16/09/1998. Disponível em:
<http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 5 set. 2008

BRASIL.TRF da 4.^a Região Apelação Cível nº 2001.71.00.024460-8/RS. Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Quinta Turma. DJU de 28/09/2005. Disponível em:
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=726110&hash=e90308180523828f7775c270ef61b2a2>. Acesso em 10 set. 2008.

BRASIL.STJ - Resp 529460/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. DJ de 23/08/2004. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=529460&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 02 out. 2008

BRASIL.STJ - REsp 980065 / SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma. DJ de 17/12/2007. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=529460&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 02 out. 2008.

BRASIL.STJ – Resp 289949/SC. Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma. DJ de 04/02/2002. Disponível em:
<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%27RESP%27.clap.+ou+%27RESP%27.clas.%29+e+%40num%3D%27289949%27%29+ou+%28%27RESP%27+adj+%27289949%27.suce.%29&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 02 out. 2008.